



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a preservação, organização e proteção do acervo documental privado de presidentes da República e dos vice-presidentes da República e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.
§ 1º
§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos acervos documentais de vice-presidentes da República. (NR)

“Art. 2º Desde a diplomação do cidadão eleito presidente da República, os documentos e presentes privados constituem acervo documental privado de presidentes da República, integrante do patrimônio cultural brasileiro e considerado de interesse público para os fins do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 1º Não se incluem no acervo de documental privado de presidentes da República os documentos e presentes de natureza personalíssima ou de consumo direto recebidos pelos cidadãos eleitos presidente da República, desde que não possuam valor econômico superior a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente na data do seu recebimento e não possam ser considerados como meio de influenciar direta ou indireta de decisão do presidente da República.

§ 2º Não se incluem no acervo documental privado de presidentes da República e constituem o patrimônio da União:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.6228/2023

I - os documentos relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial em razão do exercício de suas competências constitucionais e legais;

II - os documentos bibliográficos e museológicos e os presentes recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" do presidente da República ao exterior, ou quando das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.

§ 3º Encerrado o mandato presidencial, o ex-presidente da República deverá devolver ao órgão competente da Presidência da República os documentos e presentes que estiverem em sua posse, inclusive documentos sigilosos, sob pena de responsabilidade." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A União poderá expropriar o bem vendido ou alienado sem a sua notificação e manifestação expressa prévia, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis ao agente responsável.

§ 2º As informações relativas ao acervo documental privado de presidentes da República devem ser mantidas e atualizadas na rede mundial de computadores (*internet*), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 4º O acervo documental privado de presidentes da República fica organizado sob a forma de sistema, que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito pela União, diretamente ou mediante celebração de instrumentos de colaboração com entidades públicas e privadas, para a preservação, conservação e acesso aos documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial.

....." (NR)

"Art. 6º.

Parágrafo único. O acesso a documentos sigilosos observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. Será conferida publicidade às decisões da Comissão Memória dos Presidentes da República, nos termos do art.8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 15.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.62228/2023

.....
§ 1º Fica assegurada aos cidadãos a consulta ou pesquisa aos acervos documentais privados de presidentes da República, para fins de estudo ou trabalho, de caráter técnico, acadêmico ou jornalístico.

.....
§ 4º Os documentos só poderão sofrer restrições de acesso, por parte de mantenedor de itens de acervo documental privado de presidentes da República, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º As negativas de acesso a itens do acervo documental privado de presidentes da República por mantenedores estão sujeitas a recurso, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 16. Ocorrendo a dissolução ou extinção de entidade privada mantenedora de itens do acervo documental privado de presidentes da República, os seus representantes deverão:

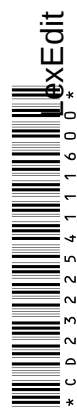
I - notificar a União da extinção da entidade mantenedora; e
II - transferir os documentos e presentes que estiverem sob sua responsabilidade para a guarda da União.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), foi consagrado o Estado Democrático de Direito em nosso País, com a subordinação de todos os agentes públicos – inclusive o próprio presidente da República – aos princípios reitores da Administração Pública, impondo-lhes, assim, a observância da legalidade e da moralidade no exercício dos respectivos cargos e funções públicas.

Os agentes públicos – inclusive o próprio presidente da República – não podem, em razão do exercício de cargo e função pública, se locupletarem indevidamente, devendo receber, como contraprestação, exclusivamente os direitos e as vantagens previstos em lei como retribuição à dedicação ao serviço público, sob risco de caracterização de enriquecimento sem causa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

No contexto exposto, a Lei nº 8.394, de 30/12/1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção de acervos documentais privados dos presidentes da República precisa ser aperfeiçoada por duas razões: (i) de um lado, para garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural nacional; e, (ii) de outro, para mitigar riscos de enriquecimento sem causa de autoridades em razão de suas funções públicas.

O projeto de lei está alinhado a decisões do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2255/2016-Plenário¹, que determinou a incorporação de documentos e presentes recebidos pelos presidentes da República no exercício de suas atribuições funcionais ao patrimônio da União, excluídos apenas os documentos e presentes realmente privados do cidadão eleito, assim como itens de natureza personalíssima ou de consumo direto do cidadão eleito presidente da República.

Há, nessa perspectiva, a preocupação de se diferenciar o cidadão eleito do próprio presidente da República, determinando-se que, a partir da diplomação, apenas os documentos e presentes realmente privados constituam o acervo documental privado, excluindo, assim, todos os documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial, que passam a constituir propriedade da União.

A Lei nº 8.394/1991 é, a partir disso, alterada para contemplar essa nova lógica, determinando-se que os respectivos acervos privados de ex-presidentes da República estejam limitados a documentos e presentes realmente privados, que, ainda assim, serão mantidos para acesso público dos cidadãos brasileiros por integrarem o patrimônio cultural brasileiro e serem considerados de interesse público para os fins do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

Portanto, além de ser compatibilizada a decisões do Tribunal de Contas da União e passar a alcançar os acervos de vice-presidentes da República, a Lei nº 8.394/1991 também é compatibilizada à Lei nº 12.527/2011,

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, possibilitando que a sociedade brasileira tenha amplo acesso aos acervos privados presidenciais, para fins de estudo ou trabalho de caráter técnico, acadêmico ou jornalístico.

A história tem demonstrado uma série de problemas relatados pela imprensa brasileira quanto ao acervo dos ex-presidentes da República, sobretudo durante períodos de transição de mandatários². O projeto de lei, elaborado em parceria com a organização Fiquem Sabendo³, tenta resolver tais problemas, dificultando o enriquecimento sem causa de autoridades públicas, mitigando riscos de danos à imagem da Presidência da República e, principalmente, preservando a história brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

TABATA AMARAL

Deputada Federal

² Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/dom-joao-abre-os-cofres/> >. Acesso em: 22/08/2023.

³ A Fiquem Sabendo é uma agência de dados independente e especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI). Como demonstram os diversos prêmios já recebidos pela instituição, sua missão de “batalhar para revelar dados e documentos escondidos da sociedade” tem sido cumprida com excelência. Para maiores detalhes sobre o trabalho da Fiquem Sabendo, visitar o sítio eletrônico <https://fiquemsabendo.com.br/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988
LEI Nº 8.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1991-12-30%3B8394
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2011-11-18%3B12527

FIM DO DOCUMENTO